Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
https://www.itaunadosul.pr.leg.br

PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2023.
Origem: **Processo 200913/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**
Gestor das contas: **GILSON JOSE DE GOIS**
Relator: **ISRAEL DOS SANTOS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor **GILSON JOSE DE GOIS**, em que foi encaminhado o Parecer Prévio nº 122/25-S1C, por meio do ofício nº 329/25-ODP-GP, todos do TCE-PR, para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

Conforme o Parecer Prévio nº 122/25 (Processo 200913/24) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (Processo 200913/24 do TCE/PR), acordaram os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em: a) Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor GILSON JOSE DE GOIS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2023. b) RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.

De acordo com a certidão de trânsito em julgado, o parecer foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3420, do dia 08/04/2025 e transitou em julgado no dia 17/04/2025.

Observa-se que, chegando na Câmara Municipal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento e também encaminhada para a emissão de Parecer Jurídico, no qual houve manifestação pela necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, ter oferecimento de prazo de 15 dias úteis ao Sr. **GILSON JOSE DE GOIS** para que o mesmo se manifestasse e juntasse documentos, se entendesse necessário, bem como outras providências.

Realizada a notificação do gestor das contas de 2021, observa-se que a notificação foi juntada nos autos no dia **12 de maio de 2025** e o prazo findou-se no dia **02 de junho de 2025**, sendo que o Sr. **GILSON JOSE DE GOIS** deixou de apresentar defesa ou apresentar qualquer documento.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, que disciplinam sua tramitação e a necessidade de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo, contudo, ser posteriormente, analisado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itaúna, sendo que o voto deverá ser nominal.

É o relatório.

2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1° e 2°, todos da Constituição Federal, determinações as quais devem ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
> *§ 2º* ***O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***
> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
> *§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e

indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Desse modo, o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almejou de certa forma que a decisão fosse de cunho político-administrativo, ou seja, não apenas valoração política pelo Legislativo, nem somente técnico-jurídico, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, a deliberação das contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Conforme seja o entendimento dos nobres Vereadores, um dos efeitos que podem advir da decisão que desaprove as contas do Prefeito é o de gerar a suspensão do seu direito à elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, embora o § 4º-A do art. 1º, incluído pela Lei Complementar nº184/2021 preveja que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Desse modo, fica evidente que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória e possui o encargo de discutir as irregularidades e regularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

3. ANÁLISE

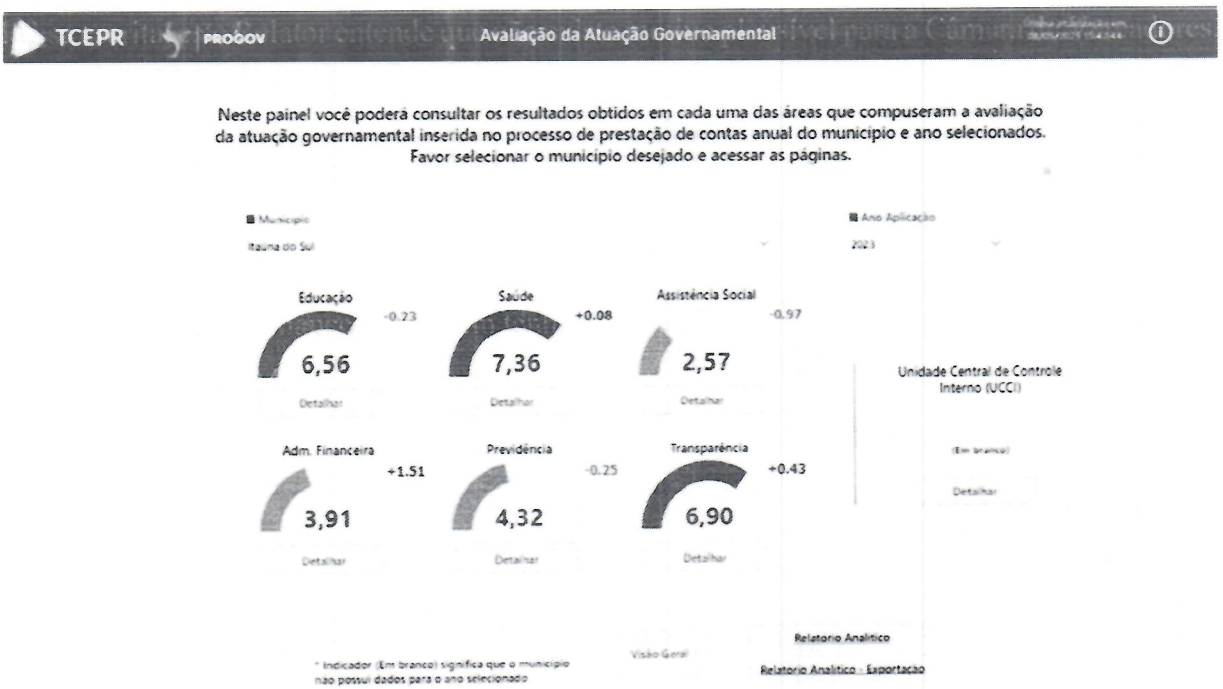
O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

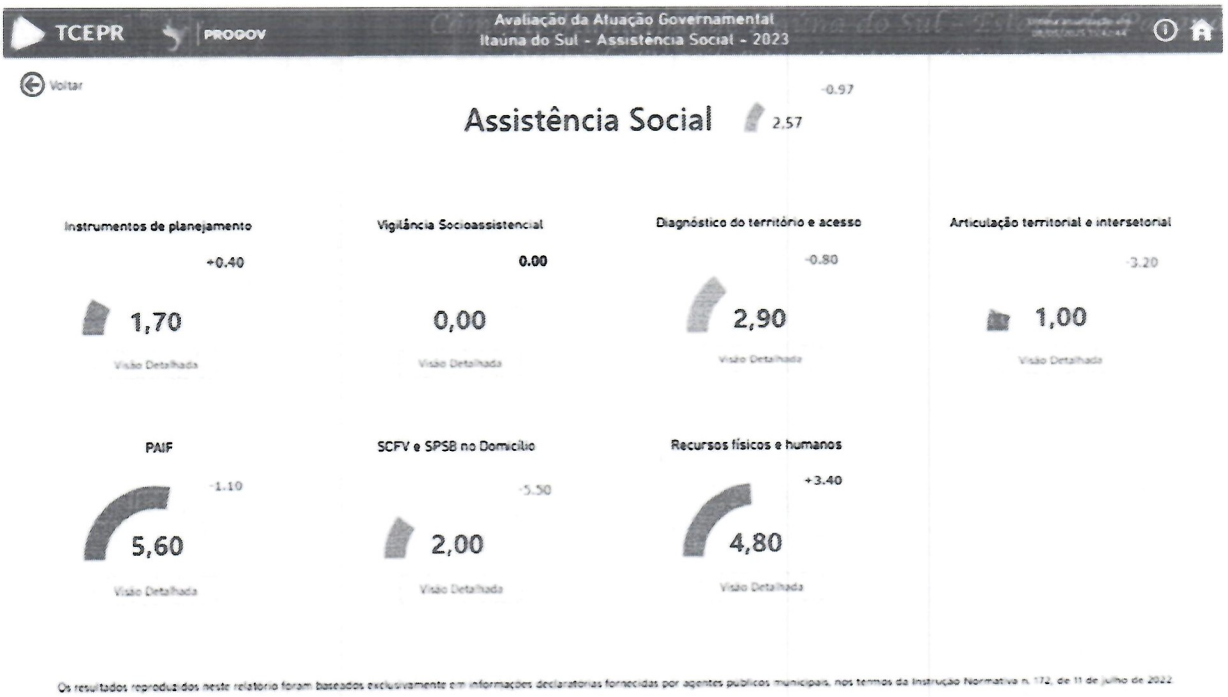
Assim, o TCE-PR ao analisar as contas do senhor **GILSON JOSE DE GOIS**, gestor do exercício de 2023, concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVA, sendo que a ressalva das contas se deu em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área de Assistência Social.

Levando-se em conta que o gestor não apresentou documentos e nem ao menos defesa escrita, este Relator entende que não existe motivo plausível para a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificar a decisão do Tribunal de Contas, nem para REGULARIDADE e muito menos para IRREGULARIDADE.

Analisando-se especificamente a área de Assistência Social, a qual teve nota de 2,57 (-0,97), observa-se que há muito a melhorar nessa área em nosso município, embora outras áreas como administração financeira também tenham notas que mereçam uma melhor análise por parte do Poder Executivo Municipal, cono se vê do quadro abaixo referente ao Município de Itaúna do Sul no ano de 2023:



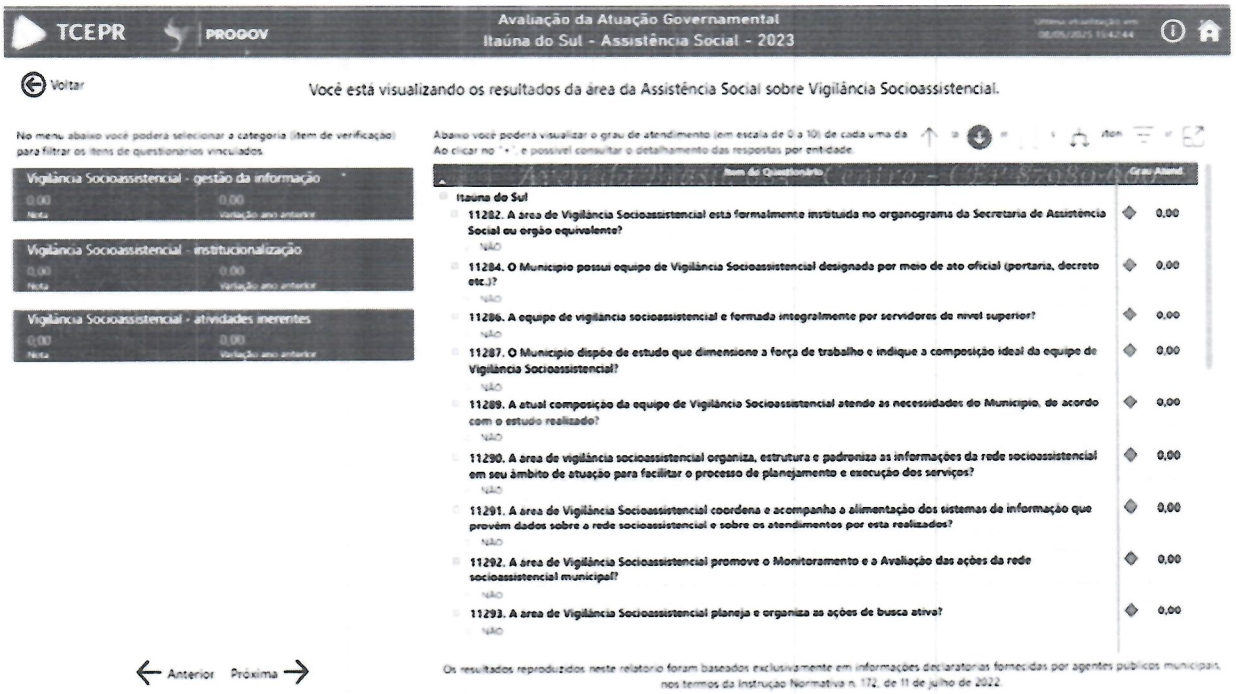
Observa-se que a Assistência Social teve notas baixas na maioria dos seus itens, sendo que o item Vigilância Socioassistencial teve nota 0 (zero), conforme tabela abaixo retirada do site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



Desse modo, observa-se há muito a melhorar, posto que a maioria dos itens analisados, pois houve declínio de notas em relação ao Diagnóstico do território e acesso, bem como em articulação territorial e intersetorial, bem como no PAIF e uma queda imensa de -5,50 em SCFV e SPSB no Domicílio comparado com o ano de 2022, conforme exposto acima, o que é bastante preocupante.

Poderia o Prefeito ter explicado corretamente a razão das notas, uma vez que pode acontecido algum erro na hora das respostas, como perda de prazo por exemplo, porque não há como acreditar que o Município esteja fazendo tão pouco pelos cidadãos em relação à assistência Social.

Ainda, conforme se extrai da tabela abaixo, observa-se que a Vigilância Socioassistencial, a qual teve nota 0 (zero), se deu em razão da inexistência de todos os itens constantes do questionário padrão feito a todos os municípios do Estado do Paraná, os quais estão especificados nas três tabelas abaixo:



TCEPR | PROGOV

Avaliação da Atuação Governamental
Itaúna do Sul - Assistência Social - 2023

Voltar

Você está visualizando os resultados da área da Assistência Social sobre Vigilância Socioassistencial.

No menu abaixo você poderá selecionar a categoria (item de verificação) para filtrar os itens de questionarios vinculados.

Vigilância Socioassistencial - gestão da informação
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

Vigilância Socioassistencial - institucionalização
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

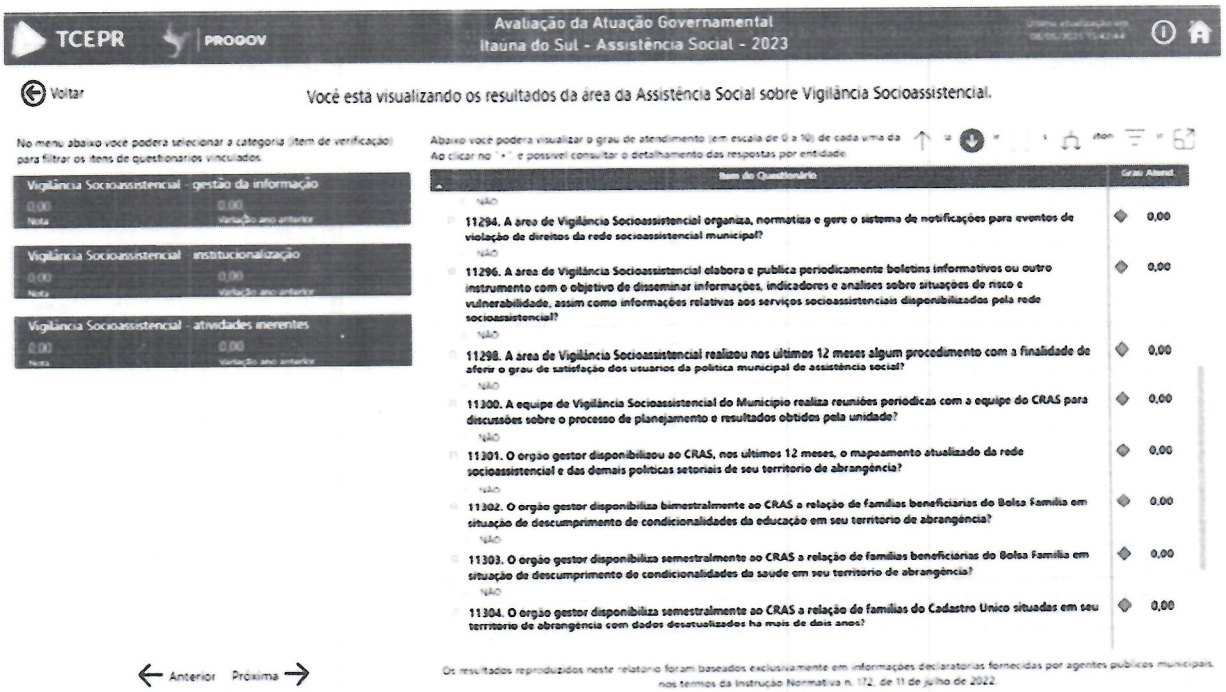
Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

Abaixo você poderá visualizar o grau de atendimento (em escala de 0 a 10) de cada uma das Ao clicar no "+" é possível consultar o detalhamento das respostas por entidade.

Item do Questionário	Grau Atend.
Itauna do Sul	
11282. A área de Vigilância Socioassistencial está formalmente instituída no organograma da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente? NÃO	0,00
11284. O Município possui equipe de Vigilância Socioassistencial designada por meio de ato oficial (portaria, decreto etc.)? NÃO	0,00
11286. A equipe de vigilância socioassistencial é formada integralmente por servidores de nível superior? NÃO	0,00
11287. O Município dispõe de estudo que dimensione a força de trabalho e indique a composição ideal da equipe de Vigilância Socioassistencial? NÃO	0,00
11289. A atual composição da equipe de Vigilância Socioassistencial atende as necessidades do Município, de acordo com o estudo realizado? NÃO	0,00
11290. A área de vigilância socioassistencial organiza, estrutura e padroniza as informações da rede socioassistencial em seu âmbito de atuação para facilitar o processo de planejamento e execução dos serviços? NÃO	0,00
11291. A área de Vigilância Socioassistencial coordena e acompanha o alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por esta realizados? NÃO	0,00
11292. A área de Vigilância Socioassistencial promove o Monitoramento e a Avaliação das ações da rede socioassistencial municipal? NÃO	0,00
11293. A área de Vigilância Socioassistencial planeja e organiza as ações de busca ativa? NÃO	0,00

Anterior Próxima

Os resultados reproduzidos neste relatório foram baseados exclusivamente em informações declaratórias fornecidas por agentes públicos municipais, nos termos da Instrução Normativa n. 172, de 11 de julho de 2022.



TCEPR | PROGOV

Avaliação da Atuação Governamental
Itaúna do Sul - Assistência Social - 2023

Voltar

Você está visualizando os resultados da área da Assistência Social sobre Vigilância Socioassistencial.

No menu abaixo você poderá selecionar a categoria (item de verificação) para filtrar os itens de questionarios vinculados.

Vigilância Socioassistencial - gestão da informação
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

Vigilância Socioassistencial - institucionalização
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

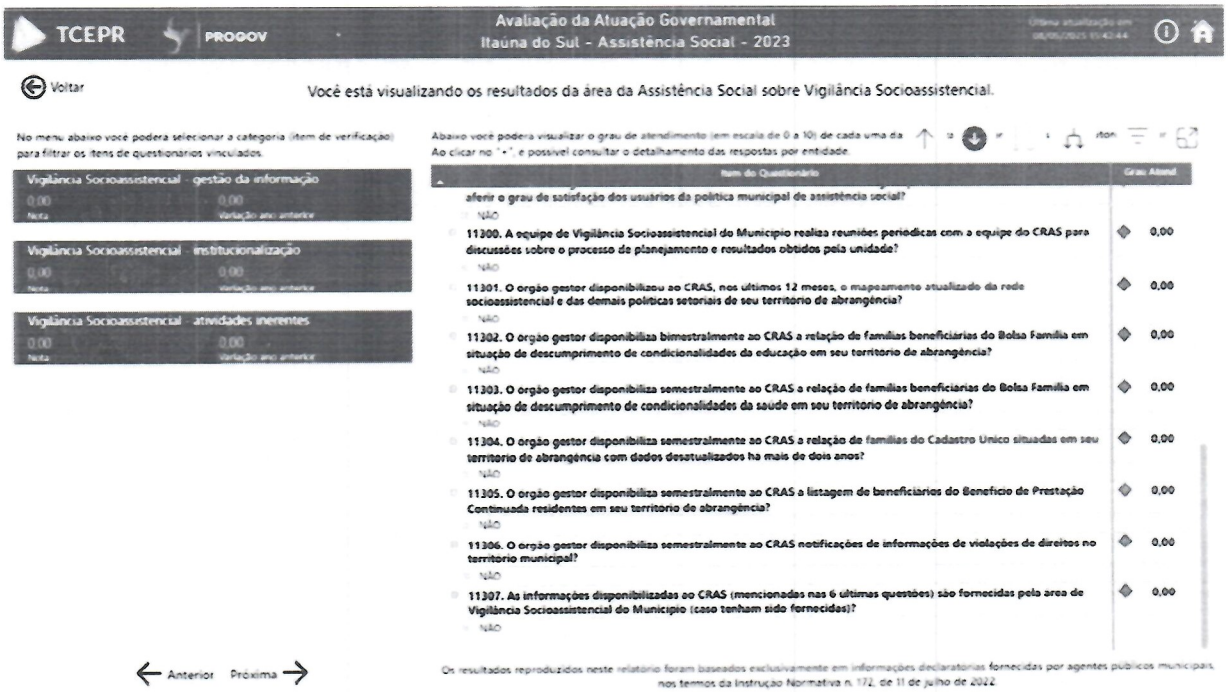
Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes
0,00 Nota | 0,00 Variação ano anterior

Abaixo você poderá visualizar o grau de atendimento (em escala de 0 a 10) de cada uma das Ao clicar no "+" é possível consultar o detalhamento das respostas por entidade.

Item do Questionário	Grau Atend.
NÃO	
11294. A área de Vigilância Socioassistencial organiza, normatiza e gere o sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal? NÃO	0,00
11296. A área de Vigilância Socioassistencial elabora e publica periodicamente boletins informativos ou outro instrumento com o objetivo de disseminar informações, indicadores e análises sobre situações de risco e vulnerabilidade, assim como informações relativas aos serviços socioassistenciais disponibilizados pela rede socioassistencial? NÃO	0,00
11298. A área de Vigilância Socioassistencial realizou nos últimos 12 meses algum procedimento com a finalidade de aferir o grau de satisfação dos usuários da política municipal de assistência social? NÃO	0,00
11300. A equipe de Vigilância Socioassistencial do Município realiza reuniões periódicas com a equipe do CRAS para discussões sobre o processo de planejamento e resultados obtidos pela unidade? NÃO	0,00
11301. O órgão gestor disponibilizou ao CRAS, nos últimos 12 meses, o mapeamento atualizado da rede socioassistencial e das demais políticas setoriais de seu território de abrangência? NÃO	0,00
11302. O órgão gestor disponibiliza bimestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da educação em seu território de abrangência? NÃO	0,00
11303. O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da saúde em seu território de abrangência? NÃO	0,00
11304. O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias do Cadastro Único situadas em seu território de abrangência com dados desatualizados há mais de dois anos?	0,00

Anterior Próxima

Os resultados reproduzidos neste relatório foram baseados exclusivamente em informações declaratórias fornecidas por agentes públicos municipais, nos termos da Instrução Normativa n. 172, de 11 de julho de 2022.



Vale acentuar que este Relator não recebeu qualquer pedido de informações dos demais Vereadores, conforme constante do art. 225, §1° do Regimento Interno, e diante da ausência de apresentação de resposta e documentos pelo Prefeito Municipal, não existe qualquer razão para alteração do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, somente em caso de obscuridade ou contradição no acórdão de parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte.

Por isso, este Relator entende que não se encontra motivo justificado para alterar a decisão do referido Parecer Prévio nº 122/25 (Processo 200913/24) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (Processo 200913/24 do TCE/PR), relativa ao exercício financeiro de 2023, o qual recomendou a regularidade com ressalva das contas.

Deve-se evidenciar, mais uma vez, que, após o recebimento das contas pela Câmara Municipal, o gestor, notificado, não apresentou novos fatos por escrito e nem novos documentos. Contudo, nada impede que o mesmo se manifeste oralmente, inclusive até na sessão de julgamento das contas pelo Plenário da Câmara de Vereadores, dando-lhe assim total direito de defesa e irrestrito contraditório.

Portanto, não se vê motivo para modificar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual opina e emite parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2023, com a emissão de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno.

Contudo, tendo em vista a nota baixa obtida na área de Assistência Social pelo Município de Itaúna do Sul/PR, este Relator recomenda que a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social faça um estudo mais aprimorado a respeito do assunto em nosso município junto ao Poder Executivo, visando verificar o que pode ser melhorado para a população neste aspecto.

Ante o entendimento exposto anteriormente, segue em anexo a Proposta de Decreto Legislativo aprovando com ressalva as contas referentes ao exercício de 2023.

4. VOTO

Em decorrência da análise dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive o Parecer Prévio nº 122/25-S1C, **voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul/PR, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor GILSON JOSE DE GOIS.**

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.

Vereador Israel dos Santos
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

5. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 13 de junho de 2025, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (Presidente): (X) com o relator ( ) contrário ao relator

Adão Luiz Romanelli (Membro): (X) com o relator ( ) contrário ao relator

Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
https://www.itaunadosul.pr.leg.br

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação do parecer e (0) votos pela reprovação do parecer.

Desse modo, o parecer ficou: (X) APROVADO / ( ) REPROVADO.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.

Vereador Silvio de Mazzi dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Israel dos Santos
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Adão Luiz Romanelli
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento